



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO X

Impostos Directos

Secção II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 105.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 123.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 - Os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem de prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos, sendo de utilização obrigatória, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Nota Justificativa:

Através da Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, foi regulamentada a utilização dos programas de facturação, nos seguintes termos:

- a) Identificação de regras a que os programas devem obedecer;
- b) Certificação mediante prévia declaração do produtor, sob compromisso de observância das referidas regras, sem prejuízo do controlo casuístico que a administração tributária entenda fazer;
- c) Definição de mecanismos que salvaguardem a autenticidade da informação registada, sem utilização de assinaturas geradas por equipamentos externos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Todavia, no âmbito da referida regulamentação, não foram definidas regras relativas às caixas registadoras, face à reduzida dimensão do mercado, nem foi imposta, por falta de norma habilitante, a obrigatoriedade de utilização de programas certificados.

Perante esta lacuna, alguns contribuintes passaram a utilizar equipamentos não obrigados a certificação (caixas registadoras híbridas), mantendo-se, assim, a mesma possibilidade de adulteração de dados registados, e criando uma concorrência desleal com os produtores de software. Pelo que importa preencher tal lacuna.